

**Processo n.º:** 1.047.604  
**Natureza:** Representação  
**Órgão:** Câmara Municipal de Catuji  
**Representante:** Rubens Pereira Jardim (servidor público do Município de Catuji)  
**Representado:** Silvano Pires da Silva (Presidente da Câmara Municipal)

À Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais,

Tratam os autos de representação formulada por Rubens Pereira Jardim, servidor público do Município de Catuji, em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Silvano Pires da Silva.

O representante relatou que ofereceu denúncia à Câmara dos Vereadores daquele Município, na qual expôs uma série de irregularidades supostamente praticadas pelo Presidente da Câmara. Afirmou que o edil tentou obstaculizar os trabalhos da Câmara, ao impedir a realização de sessão extraordinária pelos parlamentares e negar acesso a documentos relevantes, já que a sessão teria por objetivo apreciar a denúncia. Alegou, ainda, que a sessão foi convocada em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Catuji.

Argumentou o representante que teria o Presidente da Câmara cometido fraude em procedimentos licitatórios; efetuado pagamentos irregulares a prestadores de serviço; apropriado-se indevidamente de recursos arrecadados com impostos devidos ao Município; dado causa a pendência no recolhimento do INSS Patronal, ensejando a situação irregular do Município de Catuji no

Cadastro Geral de Convenientes (CAGEC); e se omitido do cumprimento de dever legal, conduta supostamente incompatível com o decoro parlamentar (fls. 21/29).

Compulsando os autos, constato que a representação veio instruída com os documentos juntados às fls. 30/343, incluindo cópia dos Procedimentos Licitatórios – Cartas Convite n.ºs 001/2017 e 002/2018, dentre vários outros que se relacionam às demais irregularidades supostamente praticadas pelo edil.

Assim, encaminho os autos a essa Diretoria para exame técnico e realização de eventuais diligências, com o objetivo de complementar a documentação instrutória, nos termos da Portaria n.º 01/2017, na qual se delegou competência para tanto.

Em seguida, remeta-se o processo ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61, regimental.

Tribunal de Contas, em 26/6/18.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*